

Pregão Eletrônico 006/2025 - Esclarecimentos

De : Suplic licitação <licitacao@obras.rj.gov.br>
Assunto : Pregão Eletrônico 006/2025 - Esclarecimentos
Para : Comercial <comercial@cns.com.br>

ter, 09 de dez. de 2025 - 16:34

 1 anexo

Prezados,

Segue abaixo as respostas ao esclarecimentos suscitados.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Contratação
SEIOP

De: "compras financeiro" <compras.seiop@obras.rj.gov.br>
Para: "Suplic licitação" <licitacao@obras.rj.gov.br>
Itens enviados: Terça-feira, 9 de Dezembro de 2025 16:23:27
Assunto: Re: Pregão Eletrônico 006/2025 - Esclarecimentos

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, utilizo-me do presente para apresentar as elucidações solicitadas.

Questionamento 1: Esta correto o entendimento da empresa quanto a impossibilidade de aplicação da desoneração da folha de pagamento.

Questionamento 2: Esta correto o entendimento quanto a impossibilidade de opção pelo simples nacional na presente contratação, conforme trata o item 4.7 do Edital de Licitação.

Questionamento 3: Conforme dispõe o item 3.7, do Termo de Referência, foi vedada a participação de cooperativas, entendemos que essa vedação se estende também a outras entidades.

Questionamento 4: Esta correto o entendimento quanto a vinculação dos parâmetros estabelecidos em ACT/CCT vigente.

Questionamento 5: Esta correto o entendimento quanto a imperiosa necessidade de que o ACT/CCT utilizado para formação dos preços esteja em vigência e protocolado no MPT.

Questionamento 6: Entendemos que o caso narrado trata de alteração substancial da proposta, e não de mera correção de erro material, de tal modo entendemos que a identificação de eventuais inadequações na aferição da alíquota média de PIS e COFINS ensejará na desclassificação da proponente.

De: "Suplic licitação" <licitacao@obras.rj.gov.br>
Para: "compras seiop" <compras.seiop@obras.rj.gov.br>
Enviadas: Terça-feira, 9 de dezembro de 2025 15:34:27
Assunto: Fwd: Pregão Eletrônico 006/2025 - Esclarecimentos

Prezados,

Segue abaixo pedido de esclarecimento enviado pela empresa CNS.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Contratação
SEIOP

De: "Comercial" <comercial@cns.com.br>

Para: "Suplic licitação" <licitacao@obras.rj.gov.br>

Itens enviados: Terça-feira, 9 de Dezembro de 2025 14:26:29

Assunto: Pregão Eletrônico 006/2025 - Esclarecimentos

Sr(a). Pregoeiro(a),

Acerca da licitação em referência, solicitamos tempestivamente, vossa elucidação sobre as questões que passamos a aduzir.

Questionamento (1):

É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%). Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (2):

Considerando o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU nº 4.023/2020-2ª Câmara e a Resolução RFB/CGSN nº 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que vedam expressamente o recolhimento de tributos pelo Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame), indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Questionamento (3):

Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Questionamento (4):

Considerando que desde o Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário, a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) firmado pela entidade sindical que representa sua atividade econômica preponderante, não sendo livre para "escolher" qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa.

Logo, entendemos que os salários e benefícios a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deverão corresponder aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (5):

Considerando que a Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas à instrumento coletivo de trabalho devidamente protocolado e/ou registrado no MTE e somente com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válido na data da sessão inaugural deste certame. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (6):

De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Cordialmente,



Sergio Pring
Gerente Comercial

Rua Lino Teixeira 91 | Jacaré
Rio de Janeiro RJ | CEP 20970 001
CNPJ: 33.285.255/0001-05
Tel.: (21) 3278.9016 | Cel.: (21) 98988.3737
comercial@cns.com.br | www.cns.com.br
